



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.005281/96-41  
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507  
RECURSO Nº : 123.879  
RECORRENTE : ANIBAL ZACHARIAS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**ITR- REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO.**

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base no Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. Não observados os requisitos exigidos pela ABNT/NBR n.º 8799/85 para a avaliação do valor total do imóvel em 31/12/94, componente básico para determinação do Valor da Terra Nua.

Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTN, conforme originalmente declarado pelo contribuinte na DITR/94.

**NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Paulo de Assis; no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

08 DEZ 2002

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507  
RECORRENTE : ANIBAL ZACHARIAS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/96, fls. 02, emitida no dia 21/10/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 7.583,57 (sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) de ITR, R\$ 1.931,41 (hum mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 180,12 (cento e oitenta reais e doze centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, perfazendo um total de R\$ 9.695,10 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dez centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0333718.9, com área de 34.541,10 ha, denominado Fazenda Campinas, localizado no município de Corumbá/MS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95 e na Lei n.º 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o contribuinte discorda do lançamento do ITR/96, alegando em sua defesa que o valor da terra nua na região é de R\$ 34,20/ha, portanto o valor a ser tributado é de R\$ 889.196,58 conforme Laudo Técnico em anexo.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 02/09, inclusive laudo técnico de avaliação e correspondente ART.

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema "ITR" atinentes à declaração, lançamento e indicadores de cálculo do município de Corumbá/MT correspondente ao exercício de 1996 (fl. 12/25).

Em data de 26/04/00, os autos foram encaminhados à DRJ/São Paulo/SP para prosseguimento e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/SPO N.º 003125/00, fls. 27/30, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentação:



RECURSO Nº : 123.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1996

VTN MÍNIMO - Somente laudo técnico, com indicação dos requisitos metodológicos, das fontes utilizadas e da data da avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A impugnação foi apresentada em 20/12/1996, face à indisponibilidade do aviso de recebimento (AR) referente à notificação, considera-se a presente impugnação tempestiva. Desta forma, a impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores.

O impugnante discorda do Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do imposto.

Pretende o impugnante ver alterada, no lançamento do ITR 1.996, a base de cálculo do tributo, constituída pelo Valor da Terra Nua - VTN assim definida no artigo 30 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), c/c o artigo 3 da Lei 8.847, de 28/01/1994.

A propósito, diz o citado artigo 3, § 2, da Lei 8.847/1994 que “*O Valor da terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município*”.

O Valor da Terra Nua mínimo por hectare foi fixado em R\$ 68,61 para o município de Corumbá/MT, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 58/96; isso resultou, para o lançamento ITR 1.996, em um VTN Tributado de R\$ 1.895.893,27 = R\$ 68,61 x 27.632,9 ha (área tributada).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507

Prescreve o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/1994, combinado com o artigo 148 *in fine* da Lei 5.172/1966, *in verbis*: “A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”. Acrescente-se que o citado laudo técnico de avaliação a que se referiu o texto legal, deverá vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tal exigência encontra-se disciplinada na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n 07/96, em seus Anexos VIII e IX, situação 12.6, que integra a legislação tributária federal.

O impugnante apresentou laudo técnico de avaliação (fls. 03/07), que não apresentam requisitos essenciais como: metodologia utilizada, as fontes utilizadas, e a data a que se refere a avaliação. Desta forma, o documento apresentado não se constitui como instrumento hábil à alteração do VTN mínimo, fixado pela Secretaria da Receita Federal; devendo-se permanecer o VTN estabelecido pela IN n.º 58/96, publicada em 18/10/1996, para o cálculo do VTN tributado, base de cálculo do ITR.

Conseqüentemente, de acordo com a legislação vigente, o lançamento do ITR 1.996 foi regularmente constituído na forma do artigo 142 da Lei 5.172/1966 (CTN), não justificando a revisão pretendida no presente pleito.

Com esses fundamentos, mantém-se o lançamento do ITR 1.996.

Em 31/05/01, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ/São Paulo/SP, e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 33, em 21/06/01, portanto tempestivamente, onde questiona as alegações da autoridade singular para não aceitação do laudo técnico, apresentando, inclusive, documento, assinado pelo engenheiro responsável pelo laudo técnico, intitulado Ato de Ratificação de Laudo Técnico, fls. 34/35, confirmando as informações do laudo e contra argumentando às razões da autoridade monocrática para não aceitação do laudo.

No final, reitera o pleito constante da impugnação, conforme os dados do laudo técnico apresentado.

 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.879  
ACÓRDÃO N° : 303-30.507

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 36/49.

Em 05/07/01, os autos foram, então, encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.879  
ACÓRDÃO N° : 303-30.507

## VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

### I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da Notificação de Lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 42, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n° 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - A qualificação do notificado;*

*II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - A disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emissor; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação. 

RECURSO Nº : 123.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

## II - MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, discordando o contribuinte do VTNm/ha fixado pela IN SRF n.º 58/96 e utilizado como base de cálculo do ITR/96, pretendendo que seja considerado o VTN por hectare de R\$ 34,20, conforme laudo técnico de avaliação anexado à impugnação.

A SRF procedeu ao lançamento com base no VTNm, fixado pela IN SRF n.º 58/96 para o município de localização do imóvel, desconsiderando o VTN informado pelo recorrente.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro-relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei n.º 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN SRF nº 58/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm por hectare fixado para o exercício de 1996 pela SRF, mediante a IN SRF n.º 58/96, para o município de localização do imóvel.

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

*“Art. 3º - ...*

*§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).*

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1996, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1995, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, nos seguintes termos:

*“Art. 3º - ...*

*§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)*

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão competente.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o documento anexado às fls. 05/09, sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.879  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.507

Analisando o documento apresentado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;

2.3 - informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.879  
ACÓRDÃO N° : 303-30.507

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 58/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13808.005281/96-41

Recurso n.º: 123.879

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.507.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002

  
LEONARDO FELIPE BUENO

PFN / DF